

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. Caroline de Toni, Bia Kicis, Chris Tonietto, Filipe Barros, Luiz Phillippe O. Bragança e Enrico Misasi)

Dispõe sobre a alteração da redação do art. 283 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) para prever a possibilidade de prisão em virtude de decisão exarada por órgão colegiado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 2º O Art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso, salvo:

I - em flagrante delito;

II - em decorrência de prisão cautelar, preventiva ou temporária proferida por escrito e de forma fundamentada por autoridade judiciária competente;

III - em virtude de condenação criminal exarada por órgão colegiado para execução provisória da pena;

IV - em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo único. Em se tratando de réu confesso, admite-se a hipótese de prisão para fins de execução provisória da pena após a decisão criminal condenatória proferida por órgão de primeiro grau de jurisdição.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que trata da prisão em segunda instância. Todo o sistema judiciário tem entre suas atribuições a busca por julgamentos justos, que evitem tirar a liberdade em situações que não justificam essa medida.

A possibilidade de início da execução da pena após decisão condenatória de 2º grau não desrespeita o princípio da presunção de inocência e exige, para ser afastada, a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal.

Também propomos a possibilidade de execução provisória da pena para os réus confessos, nesse caso, ainda que haja apenas a decisão do juiz de primeiro grau de jurisdição.

Há uma nítida diferença entre a presunção de inocência e a de não culpabilidade.

De acordo com interpretação da Corte Americana de Direitos Humanos, a pessoa pode, sim, ser presa antes do fim do processo, mesmo que no fim da ação ela seja inocentada.

Nenhum réu vê reduzido seu direito a ampla defesa por perder a liberdade. Os direitos formais que caracterizam a presunção de inocência perduram até o julgamento final do processo, vale dizer, até a última decisão proferida. Dentre esses direitos, não está o de não ser preso até que o trânsito em julgado ocorra. Por isso, o tratamento processual do acusado não se confunde com a possibilidade de se realizar sua prisão, cautelar ou para o cumprimento da pena.

De qualquer forma, ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como se culpado fosse antes que sobrevenha contra ele condenação penal transitada em julgado.

A presunção de inocência não é uma regra absoluta e precisa ser aplicada levando-se em conta uma série de outros fatores, entre os quais o bem à sociedade. Por ser um princípio, precisa ser ponderada com outros princípios e valores constitucionais. Ponderar é atribuir pesos a diferentes

normas. Na medida em que o processo avança e se chega à condenação em segundo grau, o interesse social na efetividade mínima do sistema penal adquire maior peso que a presunção de inocência. Dessa forma, os juízes estão capacitados para determinar a execução penal, e sabem o momento ideal para isso. O requisito para decretar a prisão no sistema brasileiro não é o trânsito em julgado, mas a ordem escrita e fundamentada da autoridade competente.

Nesse sentido, o cumprimento da pena somente após o trânsito em julgado pode comprometer a viabilidade de todo o sistema processual penal, incentivando a interposição de recursos protelatórios, contribuindo assim para a impunidade. A execução da pena é uma exigência de ordem pública para a preservação da credibilidade da Justiça.

O presente projeto de lei trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento do arcabouço legislativo existente, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada **CAROLINE DE TONI**
PSL/SC

Deputada **BIA KICIS**
PSL/DF

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ

Deputado **FILIFE BARROS**
PSL/PR

Deputado **LUIZ PHILLIPE O. BRAGANÇA**
PSL/SP

Deputado **ENRICO MISASI**
PV/SP